



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

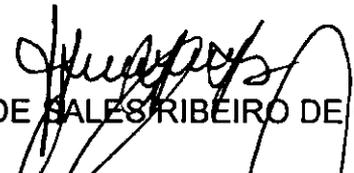
Lam-4
Processo nº : 10830.001069/93-41
Recurso nº : 113.121
Matéria : IRPJ - Ex.: 1988
Recorrente : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.071

IRPJ - CONTRATO DE MÚTUO - Considera-se mútuo os empréstimos efetuados entre as empresas coligadas e controladas quando transacionados estritamente dentro do entendimento que dispõe o art. 1.256 do Código Civil, segundo o qual "Mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade." Não é considerado mútuo as transações comerciais de compra e venda efetuadas entre as empresas coligadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830-001069/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.071
RECURSO Nº. : 113121
RECORRENTE : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A — Sucessora de GASBEL S/A

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes PETROGÁZ DISTRIBUIDORA S/A — Sucessora de GASBEL S/A, empresa já qualificada nos autos do presente processo, da decisão de primeira instância — documento de fls. 111/114, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 65.

O auto de infração é referente a fatos ocorridos no período-base de 1987, quando o contribuinte omitiu-se em reconhecer, no resultado do exercício, a correção monetária sobre negócios de mútuo realizados entre as Pessoas Jurídicas interligadas, controladas e/ou controladoras.

Em síntese, a descrição dos fatos feita no Termo de Verificação e Constatação Fiscal:

“... relativamente às operações praticadas pela sucedida GASBEL S/A , no exercício de 1988, ano-base de 1987, constatei, através de exames efetuados em seus livros e documentos de escrituração comercial, a existência de empréstimos efetuados pela GASBEL S/A à sua então coligada PETROGAZ S/A CGC. 50.936.657/0001-33, caracterizados por lançamentos a débito da conta número 105000817-PETROGAZ S/A conforme cópia do Razão anexa.

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830-001069/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.071

Em razão do acima exposto, procedemos a apuração do valor da correção monetária sobre os saldos diários da referida conta, tendo, conforme "DEMONSTRATIVO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS", anexo, apurado uma Variação Monetária Ativa no valor de Cz\$ 70.439.688,50. Como o valor apurado e contabilizado como receita foi de apenas Cz\$ 16.175.887,03, ficou constatada uma Omissão de Receita de Variação Monetária Ativa em montante correspondente à diferença entre o apurado pela fiscalização e o reconhecido pela empresa, no valor de Cz\$ 54.263.801,00. ...".

Cientificado da autuação interpôs impugnação ao feito alegando, em síntese, que houve erro por parte do fisco ao entender tratar-se de mútuo as transações comerciais efetuadas na conta especificada. Que nesta conta estão contabilizadas as transações comerciais de compras e vendas de mercadorias e serviços e, para comprovar, relaciona os documentos de fls. 79/108.

Decidindo a lide a autoridade julgadora de primeiro grau entendeu ser procedente o lançamento, determinando através da Decisão de fls. 111/114 o prosseguimento da cobrança do crédito tributário ou que fosse apresentado recurso a este Colegiado, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Sobreveio a peça recursal, perseverando nas razões impugnativas, apresentando transcrições de várias ementas de Acórdãos proferidos neste Colegiado sobre a matéria em lide.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830-001069/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.071.

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO — Relatora

Recurso tempestivo. Assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A rigor não existem preliminares.

Conforme se verifica do relato, o cerne da questão diz respeito ao correto entendimento do mútuo, na acepção da palavra.

Conforme dispõe o art. 1.256 do Código Civil, “mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”

Os documentos acostados aos autos às fls. 15/54 — cópia do razão analítico — contabilizaram notas fiscais de venda, de serviços e de mercadorias. Também contabilizaram notas de débito ou de crédito sem discriminar a que se referem. De outra nota, os documentos apensados aos autos — as notas fiscais correspondentes às vendas de mercadorias e serviços — ainda na fase impugnativa, estão englobadas no lançamento efetuado pelo fisco como se mútuo fossem.

A título de demonstração, cita-se a análise nos lançamentos efetuados em 28 de Fevereiro — fls. 19 dos autos, onde consta que os valores dos créditos importam em 171.901,51 e os valores dos débitos em 72.568,38. Dentre estes créditos estão relacionados os valores referentes às notas fiscais de venda de mercadorias de nºs 290; 291; 292; 296, 315, — acostadas aos autos às fls. 79/82; de emissão da PETROGAZ S/A cujo destinatário é a empresa GASBEL S/A . A diferença entre os débitos e os créditos importa em 99.333,13.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830-001069/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.071

Conforme se constata, este é o valor do mútuo lançado pelo fisco e corrigido monetariamente para a cobrança da correção monetária — documento de fls. 56 dos autos.

Ao apensar estas notas fiscais à peça impugnativa, o contribuinte demonstrou que, além dos créditos e débitos existentes entre as empresas, existe a conta corrente que contabiliza as vendas de mercadorias e serviços de uma empresa para a outra. Também estão contabilizadas as devoluções de mercadorias, sendo estornado estes valores

Desta feita entendo que o lançamento não está correto.

A fiscalização poderia ter determinado um valor correto do mútuo existente entre as empresas, se houvesse expurgado dos lançamentos efetuados referentes às vendas de mercadorias, os valores correspondentes a operações de compra e venda de mercadorias e serviços prestados.

Considerando o lançamento incerto, porque não configura tão somente mútuo, na medida em que está tributando a correção monetária de transações comerciais entre as empresas ligadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 02 de janeiro de 1998.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 10830.001069/93-41
Acórdão nº : 107-05.071

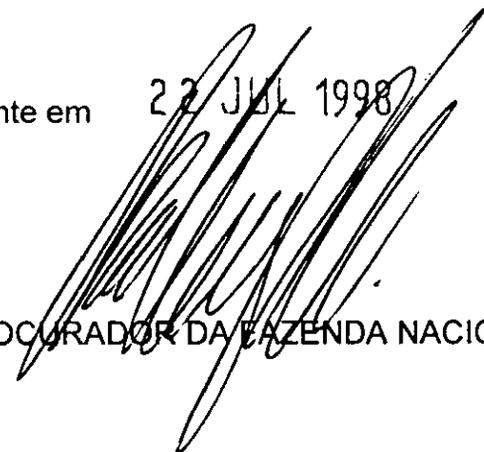
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL